



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**

**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 -  
Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com**

**Autos nº. 0028252-67.2015.8.16.0001**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPEDAGEM E TURISMO – ABRESI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.636.552/0001-89, com sede no Largo do Arouche, nº 290, 9º andar, Vila Buarque, em São Paulo/SP.

**REQUERIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.474.973/0001-62, com sede na Rua Guilhermina Guinle, nº 207, Botafogo, no Rio de Janeiro/RJ.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Declaratória na qual alega a requerente, em síntese, haver insubsistência nas cobranças feitas pelo requerido, diante da ausência de critérios específicos para composição do valor a ser cobrado, bem como pelo fato de se favorecer de prerrogativas que seriam exclusivamente estatais para o exercício desta cobrança.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (mov. 13.1).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação na mov. 24.1 sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por defenderem seu nome direitos alheios. No mérito, afirma seguir estritamente o Regulamento de Arrecadação homologado



pelo Ministério da Cultura, o qual traz como critério de cobrança tabela de preços aplicável às emissoras de radiodifusão. Assevera que a requerente não teria demonstrado de forma efetiva onde estariam as ilegalidade e abusividade dos valores cobrados.

Houve impugnação à contestação na mov. 29.1.

## FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC, ante à desnecessidade de produção de provas diversas daqueles já apresentadas.

### a. Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente possui legitimidade e interesse de agir, uma vez que representa sindicatos, institutos, clubes e associações de restaurantes, bares, hotéis, estabelecimentos de gastronomia e casas de diversão e lazer.

Assim, do mesmo modo que os sindicatos possuem legitimidade para representar seus filiados, a requerente, também na qualidade de representante, mesmo porque conta com a filiação das próprias entidades sindicais, possui legitimidade para ajuizar a presente ação em nome de seus filiados, razão pela qual resta afastada a preliminar.

### a. Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o Regulamento de Arrecadação (mov. 24.6 a 24.13) traz em seus anexos tabelas de preços, bem como critérios de cobrança. Ao que tudo indica, pelos documentos de cobrança juntados pela requerente (mov. 1.6), o requerido estaria efetuando as cobranças de acordo com o referido Regulamento. Isto é, a requerente não demonstrou de forma efetiva que o requerido estaria cobrando valores em desacordo com os referidos critérios e tabelas.

No que tange à ausência de menção expressa dos critérios utilizados para a cobrança no Termos de Verificação e/ou boletos bancários (mov. 1.6), entendo que tal fato não possui o condão de caracterizar, por si só, falta de publicidade ou transparência da instituição em relação à cobrança, pois é plenamente possível que cada estabelecimento faça pedido administrativo junto ao ECAD solicitando informações acerca da forma da cobrança ou impugnando o valor cobrado. A partir deste pedido administrativo, com a negativa do requerido ou a insatisfação do estabelecimento, seria possível dizer que não houve publicidade ou transparência do ECAD.



Neste caso, cada estabelecimento deveria ajuizar ação individual e autônoma para discutir a questão. Até mesmo porque os critérios utilizados na cobrança são diferentes para cada caso.

Logo, não é possível concluir de pronto que o requerido faltou com a publicidade ou transparência devida, quando ainda há a possibilidade de pedir informações ou impugnar a cobrança via administrativa junto à própria instituição.

Entretanto, em relação aos documentos juntados na mov. 1.7, entendo que restou demonstrada a cobrança em desacordo com os ditames legais e regulamentares. Nota-se que a cobrança ali existente se refere a um determinado hotel, tendo sido expressamente consignados os critérios que levaram à cobrança: sonorização por aposento, número de aposentos e taxa de ocupação, o que resta demonstrado, inclusive, na memória de cálculo constante na 10ª página (página 55 dos autos físicos) da mov. 1.7.

Em que pese o §2º do art. 68 da Lei nº 9610/98 considerar como execução pública a utilização de composições musicais e lítero-musicais em locais de frequência coletiva, enquadrando no § 3º os hotéis neste rol, não se pode olvidar que cada quarto de hotel se iguala à moradia individual de cada hóspede, cuja proteção, inclusive, é abrangida pela inviolabilidade de asilo (art. 5º, XI da CR).

Tal entendimento resta consolidado no direito brasileiro, tendo, inclusive, sido incluído no art. 150, §4º, I e II do Código Penal: “*a expressão ‘casa’ compreende: I. qualquer compartimento habitado; II. Aposento ocupado de habitação coletiva*”. O art. 23 da Lei nº 11.771/2008 também preceitua que cada alojamento temporário é ofertado em unidade de frequência individual e de uso exclusivo de cada hóspede.

Assim, nota-se que os aposentos de hotéis, embora possuam certa rotatividade, são de uso exclusivo de cada hóspede durante a sua permanência, descaracterizando o conceito de “frequência coletiva” utilizado pela Lei nº 9610/98, pois trata-se, na verdade, de acomodação de frequência individual. Como bem colocado pela requerente, nestes espaços, há rotatividade, mas não coletividade, o que afasta o conceito de execução pública de obras musicais, cobrada pelo requerido.

Neste caso, as obras assistidas pelos hóspedes em seus aposentos individuais, através de rádio e televisão, já teriam sido tarifadas através destes próprios veículos de informação, caso em que eximiria os proprietários de hotéis a contribuir novamente em relação à tais execuções. Situação diversa seria a execução de obras nos elevadores, corredores, restaurante, teatro ou *lobby* do hotel, espaços de frequência coletiva, em cuja execução de obras seria permitida a cobrança de direitos autorais.

Portanto, neste caso específico apresentado pelos documentos de mov. 1.7, resta demonstrada de forma inequívoca a inconsistência da cobrança realizada pelo requerido, uma vez que leva em conta para o cálculo a “sonorização por aposento”.

Quanto ao exercício do poder de polícia supostamente exercido pelo requerido, nota-se que não há sequer indícios de que o requerido estaria usurpando prerrogativas estatais, como o fechamento de algum estabelecimento, por exemplo (lembrando que tais indícios e provas deveriam ser trazidos junto com a inicial).



Neste íterim, nota-se que a fiscalização por parte do ECAD é possível, uma vez que atua como representantes dos artistas, o que o autoriza a controlar a execução de suas obras. Relevante observar, ainda, que se tratam de locais públicos, de livre acesso, o que afastaria a necessidade de que o requerido se utilizasse de força coercitiva para adentrar os estabelecimentos.

Verifica-se, portanto, que o ECAD possui legitimidade para fiscalizar a execução de obras musicais, posto que atua como representante dos artistas, desde que dentro dos limites legais, sem que haja utilização de qualquer poder exclusivo do Estado, o que, no caso, não restou minimamente demonstrado.

Quanto ao poder regulamentar, no mesmo sentido, não vejo indícios mínimos de que o requerido tenha se utilizado da referida prerrogativa.

No tocante à questão relativa à formação de cartel, entendo que a mesma não se encontra abrangida pelo pedido inicial, uma vez que o mesmo se limita tão somente à declaração da inconsistência das cobranças realizadas pelo requerido.

De mesmo vértice encontra-se a questão relativa à competência do requerido para cobrar. Esta também não está abrangida pelo pedido exordial. Ademais, o art. 99 da Lei nº 9610/98 determina que *“a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria”*. Assim, de qualquer modo, resta demonstrada a competência do requerido para proceder à cobrança de valores.

Não há, portanto, qualquer evidência de que o requerido esteja efetuando cobranças em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, mesmo porque não há menção expressa dos critérios utilizados nos boletos e Termos de Verificação (mov. 1.6), o que não incide em ausência de publicidade ou transparência, vez que cada estabelecimento pode recorrer à via administrativa para pleitear maiores informações ou impugnar os valores cobrados. Caso diverso é aquele demonstrado na mov. 1.7, em que restaram expressamente demonstrados os critérios de cobrança utilizados, os quais se mostraram, de fato, inconsistentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inconsistência da cobrança indicada na mov. 1.7, determinando que o requerido se abstenha de efetivá-la nestes moldes, isto é, por sonorização de cada aposento.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais na proporção de 80% (oitenta por cento) para a requerente e 20% (vinte por



cento) para o requerido e honorários advocatícios, na mesma proporção (80% aos patronos do requerido e 20% aos patronos da requerente), estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do NCPC, considerando a complexidade da causa, o julgamento antecipado e a curta duração do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Curitiba, data da assinatura digital.**

*Tathiana Yumi Arai Junkes*  
*Juíza de Direito*

